



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

54ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE CAMBARÁ

Portaria Nº 8/2023

O Juiz de Direito Titular da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, Doutor Raffael Antonio Luzia Vizzotto, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o teor do art. 357 do Código de Normas, vale dizer, *"O Juiz expedirá Portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo Servidor. Parágrafo único. Todo ato praticado por ordem do Juiz deverá indicar o número da Portaria autorizadora"*.

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o princípio razoável da duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de simplificar, otimizar e racionalizar o andamento dos processos e expedientes da Secretaria.

RESOLVE

Promover as seguintes alterações na Portaria n.º 12/2021, referente à disciplina e delegação da prática de atos processuais:

Art. 1º. O *caput* do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Esgotadas as cobranças físicas (ofícios e mensageiros) para a informação de devolução de cartas precatórias, agir-se-á na forma dos artigos 347 e 348 do Código de Normas. Confira-se: "Art. 347. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo juízo deprecado, estabelecer-se-á contato eletrônico (telefone, e-mail, aplicativo de mensagens multiplataformas ou outros) para obtenção das informações, com certificação nos autos. Art. 348. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de obter informações sobre o cumprimento de atos deprecados, somente poderá ser solicitada se instruída com a certidão mencionada no art. 347."

Art. 2º. O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As certidões de honorários ao defensor dativo só serão expedidas pelo juízo após a preclusão do prazo para apresentar eventual irresignação quanto ao pronunciamento judicial que determine sua expedição. Desnecessária conclusão dos autos para deliberação nesse sentido.

§1º O pedido de arbitramento de honorários advocatícios, ainda que haja extinção da punibilidade parcial, em relação a crime (s) que o (a) acusado (a) não tenha sido denunciado (a), será realizada somente com a resolução definitiva integral do feito.

§2º Não será expedida certidão de honorários para decisões que sirvam como certidão de honorários para execução em processo específico, ressalvada exigência dela pela SEFAZ/PGE demonstrada pelo (a) defensor (a) dativo (a) interessado.

§3º Caso a decisão não sirva como certidão de honorários, requerida a expedição de certidão pelo (a) defensor (a) dativo (a) interessado, essa deverá ser expedida independentemente de deliberação judicial.

Art. 3º. O *caput* do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 242 do CNFJ, preliminarmente ao início das audiências, deverá o servidor encarregado:

Art. 4º. O *caput* do art. 23 e o seu § 3.º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Em pedidos incidentais de prisão preventiva ou temporária, busca e apreensão, interceptação telefônica e cautelares inominadas afins, bem como pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, revogação de prisão preventiva, pedido de restituição de bem apreendido e outros de mesma natureza, após a distribuição, se estiver tudo em ordem, certifiquem-se os antecedentes criminais do representado (a) (s)/noticiado (s)/réu (é) (s) e dê-se vista ao Ministério Público, independentemente de despacho.

§3º Após a distribuição de medida protetiva de urgência, certifiquem-se os antecedentes criminais do representado (a) (s)/noticiado (s)/réu (é) (s) e façam os autos conclusos para decisão.

Art. 5º. Insere-se o art. 20-A, com a seguinte redação:

Art. 20-A. Recebido o processo na unidade judicial pela primeira vez, o(a) chefe de secretaria ou escrivão(ã), além de verificar a correção dos dados lançados no Sistema Projudi, inclusive no tocante à eventual anotação de processo com prioridade, deverá certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência Análise de Suspeita de Prevenção.

§1º Constatada a inexistência de identidade com outras ações existentes, está autorizada a dispensa da suspeita de prevenção apontada pelo Sistema Projudi pelo servidor que realizou a constatação.

§2º A secretaria está autorizada a retificar os registros eletrônicos e comunicar ao(à) distribuidor(a) sempre que detectado erro ou for determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo

da ação, bem como expedir o ofício a respeito à Central do Sistema Projudi, se preciso.

§3º A secretaria está autorizada a efetivar a retificação de dados básicos do processo, como a alteração da classe processual, assunto principal, prioridade de tramitação, quando detectado equívoco.

Art. 6º. O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 29.** Recebido o inquérito policial, após as devidas anotações, inclusive no SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos) e no sistema PROJUDI, havendo substância (s) entorpecente (s) apreendida e estando presente no feito laudo de constatação, deve ser feita remessa online à autoridade policial para que destrua, no prazo de 30 (trinta) dias, as drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária para a realização do laudo definitivo, nos termos do §3º do artigo 50 da Lei nº 11.343/2006, sem prejuízo da remessa online ao Ministério Público.*

§1º Requisite-se à autoridade policial o (s) laudo (s) do exame toxicológico definitivo da (s) substância (s) apreendida (s) nos autos. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias (Indiciado preso) e 30 (trinta) dias (Indiciado solto).

§2º Não havendo resposta, desde já, está autorizada a intimação, pessoal, do Diretor do IML de Londrina/PR, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias (Indiciado preso) e 30 (trinta) dias (Indiciado solto), remeta a este juízo o (s) laudo (s) do exame toxicológico definitivo da (s) substância (s) apreendida (s) nos autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 7º. Promovo a inclusão do art. 35-A com a seguinte redação:

***Art. 35-A.** Oferecido aditamento à denúncia, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre o aditamento à denúncia e, se for o caso, eventual interesse na produção de provas, na forma do art. 384, § 2.º, do CPP.*

Art. 8º. Insere-se os seguintes parágrafos ao art. 39:

§1º A solicitação pela defesa do (a) acusado (a) de mapas de deslocamento da monitoração eletrônica para apresentar justificativa quanto à eventual infração deverá ser atendida mediante remessa online ao CRESLON, independentemente de conclusão, desde que seja estabelecido os períodos e que estejam relacionados à infração que se busca justificar.

§2º Caso o advogado constituído ou nomeado permaneça inerte no prazo previsto no caput do art. 39, sem prejuízo do cumprimento dos art. 3º ou 4º dessa Portaria, concomitantemente, intime-se o (a) (s) réu (é) (s), pessoalmente, a fim de justificar o descumprimento, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício

Art. 9º. O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 45.** Recebido o laudo pericial relativo à arma ou munição apreendidas, deverão ser intimados o Ministério Público, o réu (pessoalmente, caso não tenha advogado constituído), o defensor, bem como eventual terceiro de boa-fé, desde que identificado nos autos, para que se manifestem sobre a prova técnica e sobre a necessidade do armamento à persecução penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos deverão ser encaminhados conclusos para decisão. Com a prolação da decisão, devem ser cumpridos o art. 993 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, observando-se o disposto no Provimento Conjunto nº. 05/2019 do TJ/PR, em especial quanto ao transporte de armamento apreendido para o Exército Brasileiro que deverá realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, dando-se baixa nos sistemas Projudi e SNGB.*

Art. 10º. O art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 54.** Quando da intimação do réu acerca da sentença, deverá ser expressamente questionado sobre a **intenção de recorrer**, certificando-se o fato independentemente da resposta do sentenciado (art. 812, CN).*

***Parágrafo único.** Em caso positivo deverá ser lavrado e firmado o respectivo termo de recurso.*

Art. 11. O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverá o valor da fiança ser destinada inicialmente ao pagamento das custas processuais; secundariamente, ao pagamento da prestação pecuniária; havendo saldo, ao pagamento da pena de multa, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Caso o valor da fiança não seja suficiente para o pagamento integral das custas processuais, à secretaria para que realize o rateio dos valores de forma proporcional e igualitária para o pagamento das custas do escrivão, distribuidor, contador, oficial de justiça e taxa judiciária. Deverá ser expedida guia de para recolhimento das custas, ainda que parcial, se necessário.

Art. 12. Insere-se o art. 63-A, com a seguinte redação:

Art. 63-A. Oferecida denúncia, sem o oferecimento de qualquer benefício ao (à) denunciado (a) pelo Ministério Pública, paute-se audiência de instrução, independentemente de conclusão.

Art. 13. O art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Sobre a remessa de termo circunstanciado/inquérito policial à Delegacia de Polícia deve-se observar o art. 1.069 do CN.

Art. 14. O art. 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Sempre que houver requerimento do Ministério Público para que os autos aguardem o decurso do prazo decadencial, cumpra-se independentemente de conclusão.

Art. 15. Insere-se os seguintes parágrafos ao art. 76:

§1º A solicitação pela defesa do (a) acusado (a) de mapas de deslocamento da monitoração eletrônica para apresentar justificativa quanto à eventual infração deverá ser atendida mediante expedição de remessa online ao CRESLON, independentemente de conclusão,



desde que seja estabelecido os períodos e que estejam relacionados à infração que se busca justificar.

§2º Caso o advogado constituído ou nomeado permaneça inerte no prazo previsto no caput do art. 76, sem prejuízo do cumprimento dos art. 3º ou 4º dessa Portaria, concomitantemente, intime-se o (a) (s) réu (é) (s), pessoalmente, a fim de justificar o descumprimento, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de regressão de regime.

Art. 16. A alínea "d" do art. 87 passa a vigorar com a seguinte redação:

*d) comparecer a Juízo, **mensalmente**, para informar e justificar suas atividades;*

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta ao Ministério Público da Comarca, à Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção Jacarezinho) e à Secretaria de Direção do Fórum desta Comarca.

Desnecessária a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça (art. 13 do CNTJ). Cumpra-se o art. 11 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Ciência a todos os servidores da Vara Judicial.

Publique-se. Registre-se.

Cambará, datado e assinado digitalmente.

Raffael Antonio Luzia Vizzotto

Juiz de Direito